

NOVAS ORIENTAÇÕES DO CRESS-SP PARA ASSISTENTES SOCIAIS SOBRE O TRABALHO PROFISSIONAL DIANTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS COVID-19

Considerando o agravamento da pandemia de Coronavírus - COVID-19 em todo país e, das diversas formas de organização do trabalho profissional da/o assistente social neste momento, compreendeu-se a necessidade de complementação do documento orientativo às/aos profissionais do estado de São Paulo publicado em 20 de março de 2020 pelo Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo – CRESS 9ª Região/SP.

Lembramos que ambos os documentos tratam de questões iniciais, e que conforme a realidade se movimenta é possível que outros documentos sejam emitidos, e ressaltamos que as ponderações aqui explicitadas são frutos de reflexões coletivas, ágil e responsável compreendendo as particularidades da nossa profissão, bem como das leis e normas vigentes.

As questões que exigiram do CRESS-SP o complemento das orientações estão mais uma vez relacionadas à segurança do trabalho profissional na perspectiva de garantir qualidade no atendimento ofertado a população, mas sobretudo a proteção à saúde de quem trabalha e de quem é atendida/o nos serviços públicos e atividades essenciais.

Necessário ressaltar que se constitui em compromisso ético-político profissional a participação de Assistentes Sociais no atendimento à população usuária dos serviços públicos e atividades essenciais frente a situações de calamidade pública, como se configura a crise da pandemia mundial vivenciada nesse momento.

Porém, tal afirmação deve estar acompanhada da defesa da garantia dos direitos trabalhistas, sociais e humanos das/os profissionais que diariamente assumem a continuidade de funcionamento e efetividade dos serviços públicos e atividades essenciais durante a crise instalada, o que significa que além da distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) em número e qualidade adequada para cada área, considerando seu quadro de Recursos Humanos, bem como o público alvo e a especificidade de cada equipamento, as/os empregadoras/es, também, devem garantir a adoção de medidas de proteção que contribuam para a proteção e segurança do trabalho profissional nesse contexto.

As medidas de proteção devem considerar sobretudo a realidade da pandemia, com a sobriedade de que a rotina que era estabelecida anteriormente não pode servir de parâmetro para esse momento, exigindo que novas rotinas sejam construídas, de preferência coletivamente (sem aglomerações, mas, usando das estratégias formuladas nesses tempos) evitando aglomerações, seja de trabalhadoras/es ou de pessoas a serem atendidas, ofertando capacitações sobre o uso de EPI, higienização dos espaços, das mãos, das roupas quando retornar para casa, e afins, conforme a realidade e necessidade de cada área e equipamento.

Significa, ainda, que na falta de EPI e sem a qualidade necessária desses, outras medidas efetivas de proteção devem ser assumidas, e a exposição de trabalhadoras/es dos serviços públicos e atividades essenciais, e por consequência do público atendido por essas/es profissionais, precisam ser compreendidas como violação de direitos humanos, trabalhistas e sociais, o que demanda ação mais enérgica dos órgãos competentes.

Voltamos a afirmar: a conta do Coronavírus não é da classe trabalhadora, logo não deve ser as trabalhadoras e trabalhadores as/os responsáveis por pagar pelos prejuízos

crescentes causados por essa pandemia, bem como pela irresponsabilidade de (des)governos que aumentam em alta escala a possibilidade de infecção das pessoas em todo mundo.

Dessa forma repudiamos as medidas governamentais que destroem direitos trabalhistas e sociais, e defendem o Capital, reduzindo salários, aumentando o número de desemprego, expondo a população mais pobre desse país à filas absurdas e constrangedoras para tentar acessar míseros R\$ 600,00 em um sistema precário, evidenciando o descaso e despreparo desse (des)governo para administração de crises, bem como escancara para quem de fato trabalha, principalmente quando se reúnem com os representantes da cúpula do Capital para defenderem a exposição da classe trabalhadora ao risco da infecção, enquanto os patrões ficam protegidos em "suas propriedades" luxuosos se isolando contra a COVID19.

Assim, defendemos que é preciso que o governo federal suspenda os pagamentos de juros das dívidas pública e externa, para investir em testagem em massa e para garantir salário integral, com duração suficiente para atender as necessidades das/os trabalhadoras/es que sofrem com a histórica destruição gradual e crescente dos direitos trabalhistas, previdenciários e sociais nesse país, que aumentou significativamente o número de trabalhadoras/es informais nas mais diversas modalidades alienantes de seu verdadeiro sentido e significado, como o "trabalho autônomas/os", "micro empreendedorismo individual" e afins, que retiram as seguranças trabalhistas, reduz a qualidade de vida das/os trabalhadoras/es e em momentos desnuda sua real natureza e objetivo, que é a degradação da vida de quem depende unicamente de sua força de trabalho para sobreviver, enquanto os acumuladores de riqueza ficam mais ricos. Enquanto durar a pandemia a Classe Trabalhadora precisa ter sua subsistência garantida.

Somado aos desmandos governamentais, observamos as novas formas assumidas nos mais perversos ataques ao Sistema Único de Saúde (SUS), ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), às Universidades e a produção do conhecimento, e demais políticas sociais. Tais ataques, além de destruir direitos da classe trabalhadora, fragiliza, precariza e desmantela a prestação de serviços públicos, contribuindo em larga escala para a situação de calamidade pública já anunciada pela União, Estados e Municípios brasileiros.

Com isso declaramos nosso repudio ao atraso do repasse das bolsas de residentes, e a medida de congelamento de salários, que ameaça a qualidade de vida por meio da redução da capacidade de consumo e da manutenção da subsistência das/os trabalhadoras/es e suas famílias.

Defendemos, portanto, que seja mantida a previsão e por conseguinte o aumento salarial, bem como seja observada as necessidades de melhorias e regularização das condições de trabalho de todas/os trabalhadoras/es, pois essas/es dependem única e exclusivamente de sua força de trabalho para manter sua sobrevivência.

Partindo dessas compreensões a Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (COFI) do CRESS 9ª Região/SP, emite as seguintes orientações às/aos Assistentes Sociais com objetivo de apoiar e contribuir com o trabalho profissional nesse processo de pandemia.

1. ATENDIMENTO REMOTO (telefone, e-mail, videoconferência, whatsapp e outros similares)

Conforme ponderado em Nota do CFESS (Orientações sobre o exercício profissional diante da pandemia do Covid-19) este tipo de atendimento deve ser adotado de forma excepcional para esse contexto.

Em relação especificamente ao trabalho do Serviço Social, as/os profissionais devem decidir com autonomia (preferencialmente de forma coletiva) sobre a forma de atendimento mais adequada em cada situação, de modo a atender às orientações, conforme acima mencionado, assim como proteger a saúde do/a profissional e do/a usuário/a. No entanto, caso decidam por atendimentos por videoconferência, estes devem ter caráter **absolutamente excepcional**, considerando a particularidade deste momento. (CFESS, 2020).

O CFESS, também, remeteu ofício aos Tribunais de Justiça com ponderações e recomendações quanto ao "exercício profissional de assistentes sociais no contexto da pandemia e trabalho remoto", em que pese as particularidades do trabalho no Sistema de Justiça, compreendemos que as informações registradas nesse documento pode ser assimilada por assistentes sociais que trabalham em outras áreas. Dessa forma, destacaremos os pontos que dialogam com as orientações aqui pretendidas:

A primeira ponderação se refere exatamente à matéria que será objeto do estudo, que exige a apreensão de elementos objetivos e subjetivos, que, a nosso ver, estarão fortemente prejudicados, se colhidos de forma não presencial. A elaboração de estudo social, seja qual for a sua finalidade, exige a criação de um ambiente que favoreça a confiabilidade que, por dever ético, deve proteger a intimidade do/a usuário/a.

Como se sabe, a atuação profissional de assistentes sociais na assessoria aos magistrados se realiza por meio da emissão de opinião técnica. As situações que são objeto de avaliação social envolvem conflitos, disputa de interesse entre as partes, violação de direitos e/ou violência doméstica. Desse modo, a emissão de opinião técnica requer que os procedimentos realizados ou o conjunto deles, deem condições às/aos profissionais de chegarem a determinadas conclusões, impondo às/aos mesmos/as responsabilidades éticas sobre o impacto de sua atuação profissional e do conteúdo de suas afirmações sobre a vida dos sujeitos atendidos/as. Nesse sentido, a utilização de instrumentos remotos/ à distância, é muito frágil para essa finalidade. O atendimento remoto não possibilita, por exemplo, que as/os profissionais saibam se a pessoa que está sendo entrevistada está sozinha, se está sendo coagida ou sofrendo influência de terceiros interessados na questão em disputa judicial. Além disso, a realização de tais procedimentos pode vir a colocar em risco ainda maior a pessoa que supostamente estaria sendo protegida.

A segunda ponderação diz respeito a possibilidade real de análise das informações colhidas, posto que as conclusões decorrentes dependem da análise de elementos e circunstâncias concretas da realidade social, que não podem ser inferidos, exclusivamente, por meio da análise documental, dependendo também de outros procedimentos técnicos que devem ser operacionalizados. Exemplificando, não é rara a necessidade de complementar o material do estudo social, para além de uma entrevista, utilizando-se de visitas domiciliares e/ou institucionais ou mesmo ampliando o rol de entrevistas ou ainda a necessidade de interlocução com profissionais de outras áreas.

Ponderamos ainda quanto a condição material de se utilizar tecnologias da informação para contatar a população usuária dos serviços públicos, que na sua maioria, não dispõe de acesso aos equipamentos necessários ou que os utilizem de forma compartilhada no âmbito familiar, sendo que, não raras vezes, o plano de

internet é limitado a pouco tempo, o que pode vir a comprometer a comunicação no momento do atendimento e também limitar o acesso à *internet* para outros fins, considerando o contexto de isolamento social. (CFESS,2020)

Diante do contexto de excepcionalidade, compreendemos que algumas atividades podem ser realizadas nas modalidades teletrabalho, videoconferência ou outros meios virtuais, para que as atividades não sofram descontinuidade. Entretanto, essas decisões de caráter técnico-profissional, ou seja, a forma de atendimento mais adequada em cada situação, deve passar pela análise dos próprios assistentes sociais, exercendo a sua autonomia profissional e tendo como referências a lei de regulamentação da profissão e o Código de Ética Profissional.

Essas alternativas que surgem como possibilidades frente ao momento de isolamento social, mas que já se avizinhavam no âmbito das relações e condições de trabalho em algumas instituições, nos demandam, certamente, o estudo mais aprofundado das possibilidades, condições, garantias da qualidade do trabalho, entre outros aspectos, questões essas a serem incorporadas à agenda da entidade, em se tratando do trabalho do serviço social.

Considerando que, até o momento não temos uma regulamentação sobre as possibilidades de trabalho remoto com uso de tecnologias virtuais, entendemos que essas, se e quando utilizadas, devem ter caráter **absolutamente excepcional**, considerando a particularidade do momento.

Ressaltamos também que as condições técnicas e éticas do exercício profissional, independentemente da situação atual, devem ser atendidas, conforme preconiza a Resolução Cfess n. 493/2006 http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_493-06.pdf, que dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do/a assistente social.

Ante ao exposto, concluímos **por não recomendar** a realização de estudos sociais por meio de videoconferência ou outros meios virtuais, por assistentes sociais, sugerindo que qualquer normativa que venha a ser elaborada no âmbito institucional, seja discutida com as/os profissionais de serviço social, para que opinem quanto as particularidades do seu trabalho e as implicações decorrentes, na eventualidade da implementação dessa modalidade de atendimento. [grifo nosso]

Destacamos que tal orientação não impede que assistentes sociais continuem a acompanhar situações que vinham sendo atendidas; que desenvolva seu trabalho em articulação com a rede de proteção e que proponha outras atividades que venham a qualificar o trabalho desenvolvido no momento presente e para o momento em que for possível retomar as atividades presenciais.

Restando compreendido que existem limites para a escolha do atendimento remoto, orientamos que para o que é possível, e seja qual for o meio utilizado para atendimento remoto a/o profissional deve ter no horizonte alguns cuidados que devem ser providenciados antes, durante e depois do atendimento, resguardando assim a qualidade do serviço ofertado, tendo antes de tudo nitidez do objetivo e o que é necessário para alcançá-lo nessa modalidade de atendimento, sem impor riscos e prejuízos às pessoas e famílias atendidas, assegurando sigilo profissional, e quando necessário acompanhamento da efetivação dos encaminhamentos e orientações ofertadas, articulação com outros serviços na defesa da garantia de acesso a direitos (serviços, programas e benefícios, entre outros), e antes de tudo, ter a certeza de que está compreendido e há concordância da pessoa/família com a modalidade de atendimento ofertado, bem como suas implicações, objetivos e possíveis desdobramentos.

Necessário confirmar a real condição da pessoa/família para ser atendida pelo meio remoto, sem nenhum prejuízo da atenção a demanda, ao que em seguida deve-se construir pactuações para o atendimento com a pessoa/família a ser atendida, antes de iniciar o atendimento confirmar se as pactuações estão sendo cumpridas, e não se esquecer de ao final repassar todos encaminhamentos explicando como irá acompanhar sua efetivação.

Nesse sentido, caso o profissional opte pelo atendimento remoto, devem ser observadas as condições para se resguardar o sigilo profissional, ou seja, a sala em que será realizada a ligação telefônica/videoconferência deve ser exclusiva para o atendimento profissional naquele momento, e em todo atendimento deve ficar nítida e compreendida a proteção do sigilo profissional, sendo esse é de responsabilidade da/o profissional quando registra, comunica, discute e encaminha sobre a demanda da/o pessoa/família atendida, lembrando que o sigilo profissional não está nos fluxos, sistemas ou documentos preenchidos pela/o assistente social, e sim na escolha do conteúdo que essa/e profissional decide informar nesses procedimentos, como por exemplo, no atendimento por e-mails e similares.

Ainda sobre os atendimentos de forma remota via telefone, atualmente alguns serviços estão utilizando da ferramenta digital Whatsapp Business, onde cria-se uma conta institucional do serviço, e os/as assistente sociais ficam responsáveis por prestarem atendimentos por este canal. Evidenciamos que essa modalidade é excepcional para garantia de atendimentos pontuais a população, e para que seja de fato exequível, o serviço deve garantir um aparelho celular, chip com conta, e internet para que o profissional não tenha que usar de seus dados móveis particulares, gerando assim custos adicionais, além de poder reduzir ainda mais qualidade da oferta de serviço que se pretende. Na falta dessas condições, que devem estar preestabelecidas antes da designação do trabalho pela instituição, as/os assistentes sociais precisam acionar o sindicato responsável pelo ramo da atividade, podendo ainda, denunciar ao Ministério Público do Trabalho a irregularidade.

2. REVEZAMENTO, PLANTÃO OU ESCALONAMENTO DA EQUIPE PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL.

Essa modalidade, também, vem sendo adotada por muitos espaços sócio ocupacionais como forma de garantir o atendimento presencial nos serviços, evitando aglomerações e reduzindo em certa escala a possibilidade de infecção. Diante disso, destaca-se que nesta modalidade deve ser respeitada a carga horária semanal dos/as assistentes sociais, bem como, a total garantia de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs e outras medidas de proteção enquanto durar a permanência dessas/es trabalhadoras/es no equipamento.

Em caso da má qualidade, falta ou insuficiência dos EPIs, o teletrabalho deve ser considerado até que se regularize todas as medidas de proteção das/os trabalhadoras/es e das pessoas atendidas, tendo em vista que, a modalidade de atendimento presencial pode colocar em risco a saúde do/a profissional e do público atendido.

3. ENTREGA DE CESTAS DE ALIMENTOS E/OU AFINS ALIMENTÍCIOS.

A entrega de cestas básicas tem sido outra recorrente demanda que se apresenta para a fiscalização do CRESS 9ª Região/SP, tendo em vista que em muitos municípios essa entrega não se coloca de forma organizada e, por vezes resulta em sobrecarga para os serviços, confundindo ou desviando as atribuições profissionais de assistentes sociais para atividades que poderiam ser desenvolvidas por outros profissionais.

Cabe ressaltar, que a entrega de cestas básicas/alimentos não é nova requisição, e está presente em alguns setores, como na política de Assistência Social por meio dos benefícios eventuais, bem como e principalmente na política de Segurança Alimentar e Nutricional, e nesse período tem sido praticada, também, pela política de Educação por meio de projetos como "Merenda Solidária".

A identificação ou registro da demanda da pessoa/família pode, também, compor as atividades da/o Assistente Social, e nos casos em que a instituição tenha a previsão de entrega de cesta básica/alimentos na residência da/o usuária/o (a fim de evitar o deslocamentos das pessoas até os serviços, que podem gerar como consequência aglomerações), a mesma pode ser efetivada por outros profissionais que compõem o quadro de recursos humanos, antes contudo os/as empregadores/as devem garantir que esse/a trabalhador/a possua todos os parâmetros necessários para proteção de sua saúde, e garanta, também, a correta higienização dos produtos/pacote de acondicionamento dos alimentos, não sendo essa uma função obrigatória ou privativa da/o profissional de serviço social.

Importante ressaltar que a partir dos preceitos ético-políticos profissionais a população deve ser encaminhada para acessar o benefício, sem ser constrangida por atitudes de policiamento do comportamento, sendo, portanto, vedado ao/à assistente social desenvolver ações de averiguação das informações prestadas pelos/as usuários/as, ou mesmo confrontar a necessidade declarada por meio de verificação de armários, bens e pertences pessoais, por exemplo, devendo antes essa/e profissional cumprir o que estabelece o Código de Ética

Art. 3º São deveres do/a assistente social

c - abster-se, no exercício da Profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes.

Cabe evidenciar que o uso de EPIs no trabalho profissional em meio a pandemia do COVID-19 se fazem obrigatórias conforme orientação da Organização Mundial da Saúde (OMS), sendo que na ausência dessas medidas, a instituição precisa ponderar sobre o trabalho profissional da/o assistente social ser desenvolvido por meio do teletrabalho.

Importante destacar que a distribuição de cesta básica/alimento não diz respeito única e exclusivamente à política de assistência social, conforme mencionamos acima, e que a partir da particularidade da crise vivenciada nesse momento, da necessidade e objetivo institucional, somada ao reconhecimento e respeito às atribuições privativas e competências profissionais da/o Assistente Social, é possível essa/e profissional compor o processo de identificação, registro e encaminhamento da demanda, mas não ser exclusivamente demandada/o institucionalmente para desempenhar todo processo até a entrega. Portanto, a instituição precisa considerar seu quadro de recursos humanos e os objetivos profissionais dessas/es trabalhadoras/es, o objetivo institucional da entrega da cesta básica/alimento, sua estrutura, e principalmente a urgência da demanda para o público alvo, entre outros, para então definir os fluxos e procedimentos institucionais para atender a população.

4. PORTARIA FEDERAL (MS) N.º 639/2020, QUE "DISPÕE A AÇÃO ESTRATÉGICA "O BRASIL CONTA COMIGO - PROFISSIONAIS DA SAÚDE".

Em 01 de abril de 2020, o CFESS emitiu orientações aos assistentes sociais brasileiros (Disponível no link: <http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1686>), informando que a inscrição neste Programa Federal não é obrigatória, ou seja, a inscrição no Programa é optativa.

Outro elemento importante a destacar é que a/o profissional inscrita/o pode ser convocada/o para outras regiões do país, caso na inscrição se disponha para tal.

A portaria não explica sobre a existência ou não de remuneração, porém em reunião com Conselhos Profissionais e Ministro da Saúde na época, conforme informações na publicação do CFESS, o mesmo afirma que "o chamamento para o trabalho dos/as profissionais cadastrados/as será remunerado conforme a entidade que requisite, mas o/a profissional convocado/a não é obrigado/a a aceitá-lo. Caso aceite, serão praticados os valores salariais das entidades que demandarem o serviço (sejam eles organismos públicos de níveis federal, estadual, municipal, entidades privadas, ONGs, etc.)".

Compreendemos que como o CFESS afirmou a profissão de Serviço Social é imprescindível para a efetivação de um programa desse porte, para atender principalmente os interesses da classe trabalhadora, mas, também, temos por compreendido que a crise instalada não pode aprofundar a precarização das relações e condições de trabalho, sendo necessário que o governo avance na perspectiva de contratações emergenciais, com salários pré definidos, entre outros direitos trabalhistas, para que o programa alcance seu objetivo atendendo efetivamente a população que acessá-lo, sem prejudicar a saúde das/os trabalhadoras/es e nem ofertar um serviço já precarizado com baixa qualidade.

As dúvidas que restarem sobre essa portaria podem ser direcionadas ao Ministério da Saúde, que é responsável por sua publicação.

5. VISITA DOMICILIAR A DISTÂNCIA.

Na primeira nota lançada pelo CRESS 9ªregião/SP <**Disponível:** <http://cress-sp.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ORIENTACOES-CRESSSP-COVID-19.pdf>>, foi evidenciado aspectos relacionados as visitas domiciliares, que se trata de "um instrumento que o/a assistente social pode se valer no seu trabalho profissional, porém, não é uma exclusividade do/a assistente social e a sua realização deve sempre partir de uma reflexão acerca de sua intencionalidade", destacou-se, também, a necessidade de avaliação da complexidade da situação para daí então optar pela a realização da visita, levando em consideração "Qual objetivo? Qual o perfil do público a ser atendido? Possuem recursos e condições que garantam as prevenções necessárias? A visita pode ser substituída por outra ação? Ou a visita pode ser adiada ou mesmo cancelada sem prejudicar o acesso a direitos pelas pessoas atendidas?" (CRESS/SP, 2020).

Neste contexto complexo imposto pelo pandemia do COVID-19, observamos que a visita domiciliar também foi alvo de discussão, para que fosse realizada a distância, ou seja, o/a assistente social realizaria uma vídeo chamada para o/a usuário/a mostrar sua moradia e responder a entrevista enquanto a profissional do outro lado observa o ambiente

virtualmente e realiza a entrevista. Analisando tal descrição compreende-se que a mesma é de extrema gravidade, e por isso elencaremos pontos para a reflexão:

1º) Conforme destacado acima as visitas domiciliares são instrumentos do trabalho profissional do/a Assistente Social e devem ser realizadas com uma determinada intencionalidade, que deve estar pautada nos preceitos éticos-políticos da profissão e não na culpabilização do sujeito/a atendido/a e julgamento de suas condições de vida;

2º) Assim como nos atendimentos, as visitas domiciliares não devem ter caráter policialesco e discriminatório, devendo o profissional realizá-la como forma estratégia para acesso aos direitos;

3º) Assim como outras ações, compreende-se que a realização de visitas domiciliares não devem entrar no rol dos procedimentos que podem ser executados à distância, por compreender que feita desta forma acaba por violar o direito do/a usuário/a atendido, bem como, não garante a qualidade dos serviços prestados pelo/a profissional.

6. VIDEOCHAMADA, FOTOS E NOTÍCIAS CLÍNICAS DE PACIENTES PARA FAMÍLIA

Considerando que a/o Assistente Social que trabalha na área da saúde compõe equipe multidisciplinar, com funções específicas que atendem os objetivos institucionais, mas e principalmente devem estar cobertas pelas atribuições privativas e competências profissionais regulamentadas em lei federal (Lei 8.662/1993).

Considerando que acessar a/o paciente internado para o tratamento da COVID-19 demanda a disposição de paramento necessário para proteção da saúde das/os trabalhadoras/es da área da saúde, e para própria saúde da pessoa atendida, e que nos setores já circulam outros profissionais equipados com os paramentos necessários para cumprimento de suas funções.

Considerando que o Serviço Social não é a profissão que possui a competência do diagnóstico clínico, do óbito e da condição geral da saúde da/o paciente em tratamento.

Considerando que as/os Assistentes Sociais possuem atribuições privativas e competências profissionais, bem como Código de Ética Profissional, e o desvio de suas funções pode significar a precarização da oferta desse serviço ao público atendido pelos equipamentos de saúde.

Compreendemos que a/o Assistente Social só deve ser convocado para esse tipo de atividade se a instituição possuir justificativa plausível para tal, e que garanta toda medida de proteção mútua à saúde da/o profissional e da pessoa atendida.

Reforçamos, portanto, que toda notícia clínica ou óbito da/o paciente, seja pelo meio que for (telefone, vídeo, foto, e afins) não é de responsabilidade da/o assistente social, pois o mesmo não possui competência profissional para cumprir essa função, que deve ser delegada às/aos profissionais qualificados/as para este fim, conforme Orientação Normativa n. 3 do CFESS emitida em 31 de março de 2020, que dispõe sobre ações de comunicação de boletins de saúde e óbitos por assistentes sociais.

7. ORIENTAÇÕES GERAIS

O CRESS/SP atua politicamente com recomendações, e orientação à profissionais sobre medidas possíveis, e a depender da demanda compete ao Conselho o acionamento de outros órgãos, que possuem a competência em interferir nas decisões da instituição fiscalizada, ou ainda, adotar medidas judiciais na defesa da qualidade dos serviços prestados à sociedade em geral.

Toda irregularidade institucional que interfira diretamente no trabalho profissional de Assistentes Sociais, deve em primeiro lugar ser notificada à instituição, de preferência por escrito (com protocolo oficial de recebimento ou por e-mail, por exemplo), e em caso de ausência de resposta ou mesmo diante de uma resposta negativa, e permanência da situação assinalada, a/o profissional pode comunicar ao CRESS/SP e à entidade sindical de seu ramo de atividade.

O CRESS/SP diante da denúncia de irregularidade fará análise da demanda e prosseguirá com as medidas possíveis de orientação e fiscalização profissional, acionando outros órgãos e o sistema de justiça se necessário.

Se a instituição empregadora está desrespeitando as recomendações do Ministério da Saúde, e recebeu notificação da irregularidade por parte da/o Assistente Social ou da equipe multi/interprofissional sem alterar a situação, procure o sindicato de seu ramo de atividade e encaminhe sua denúncia ao CRESS/SP para o e-mail fiscalizacao@cresssp.org.br

Por fim, reforçamos a todas/os Assistentes Sociais do Estado de São Paulo, que precise do atendimento do Conselho, por favor, encaminhe sua demanda, conforme o assunto, para um dos e-mails abaixo:

INSCRIÇÃO: inscricao@cress-sp.org.br

COBRANÇA: cobranca@cress-sp.org.br

DENÚNCIA/PROCESSO ÉTICO: secretaria@cress-sp.org.br

ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL: fiscalizacao@cress-sp.org.br

Consulte, também, os documentos disponíveis nos links abaixo:

<http://cress-sp.org.br/urgente-orientacoes-do-cress-sp-para-a-atuacao-profissional-de-assistentes-sociais-frente-a-pandemia-do-coronavirus/>

<http://cress-sp.org.br/cress-sp-emite-nota-em-repudio-ao-discurso-do-presidente-da-republicasobreocovid19/>

<http://cress-sp.org.br/cfess-lanca-manifesto-em-defesa-do-sus-e-da-seguridade-social/>

<http://cress-sp.org.br/trabalhadoras-es-do-suas-de-sao-jose-do-rio-preto-atuam-com-dificuldades-durante-a-pandemia-da-covid-19/>

<http://cress-sp.org.br/nota-do-cfess-sobre-portaria-no-6392020-do-ministerio-da-saude/>



<http://cress-sp.org.br/anuidade-2020-resolucao-prorroga-prazo-de-pagamento/>

<http://cress-sp.org.br/orientacoes-do-cfess-sobre-a-portaria-6392020/>

<http://www.cfess.org.br/arquivos/OrientacaoNormat32020.pdf>

Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 9ª Região/SP
Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (COFI)
Gestão 2017-2020 - Ampliações: Trilhando a luta, com consciência de classe.